



MENTORIA

# JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CRPS | 2025



RESOLUÇÃO	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE? SIM/NÃO	COMENTÁRIOS
<b>APOSENTADORIA POR IDADE RURAL</b>				
02/2025	Reclamação – Enunciado 8	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP N° 4.061/22). NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A PARECER MINISTERIAL OU A ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, a decisão da Câmara de Julgamento não infringiu o Enunciado nº 8 do CRPS, uma vez que a parte não apresentou conjunto probatório robusto, harmônico e convincente para comprovar o período de atividade rural pleiteado no pedido de revisão.</p> <p>3. Reclamação julgada improcedente.</p> <p>Relator: Gabriel Rubinger Betti</p>	NÃO	A reclamação foi julgada improcedente.
11/2025	Infringência ao Enunciado 8	<p>APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E ENUNCIADO Nº 8 DESTE CONSELHO DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER A RECLAMAÇÃO PROPOSTA PELO INSS, POR NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, UMA VEZ QUE FOI INTERPOSTA FORA DO PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS, OU SEJA, INTEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 27/2015. O PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO SUSCITADO NÃO INTERROPE O PRAZO PARA SUSCITAR RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.</p> <p>Relator: Valter Sérgio Pinheiro</p>	NÃO	Reclamação não conhecida.

		ENUNCIADO 8		O Conselho Pleno aprovou por unanimidade a alteração no enunciado 8 após decisão definitiva proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 5017267-34.2013.4.04.7100.
12/2025	Enunciado 8 – Redação alterada	<p>A atividade do trabalhador rural pode ser computada para fins de obtenção de benefícios no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme os critérios estabelecidos nos incisos a seguir:</p> <p>I - O tempo de atividade do segurado especial, anterior à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pode ser utilizado para contagem recíproca, desde que sejam indenizadas as respectivas contribuições previdenciárias;</p> <p>II - A atividade agropecuária efetivamente explorada em área de até 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar na condição de produtor, devidamente comprovada nos autos do processo, não descharacteriza a condição de segurado especial, independente da área total do imóvel rural;</p> <p>III - O exercício de atividade urbana por um dos integrantes do grupo familiar não implica, por si só, na descharacterização dos demais membros como segurado especial, condição que deve ser devidamente comprovada no caso concreto;</p> <p>IV - É considerado segurado especial a pessoa que, além de realizar tarefas domésticas em seu domicílio, exerce atividade rural em regime de economia familiar, sendo permitido o aproveitamento das provas em nome do cônjuge ou companheiro(a), corroboradas por outros meios de prova.</p> <p>V - Com fundamento na decisão proferida na Ação Civil Pública de nº 5017267-34.2013.4.04.7100, poderá ser relativizada a idade mínima exigida para o reconhecimento da condição de segurado especial, desde que comprovada a participação ativa e indispensável na atividade rural, em regime de economia familiar, conforme estabelece o art. 9º, inciso VII, letra "c" combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.</p> <p>VI - A comprovação do exercício da atividade rural deverá ser realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou bases governamentais.</p> <p>VII - Na ausência ou insuficiência dos elementos referidos no inciso anterior, será admitida a apresentação de documentos complementares, nos termos do § 11, art. 19-D, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou no art. 106, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1999.</p>	NÃO	

		VIII - A justificação administrativa não deverá ser realizada se a autodeclaração for ratificada por bases governamentais ou por elementos comprobatórios contemporâneos admitidos na forma da legislação. IX - Os efeitos dos documentos apresentados em sede de justificação administrativa aplicam-se exclusivamente à pessoa a quem se referirem, sendo vedada sua utilização por terceiros, ainda que para fins de comprovação da condição de segurado especial.		
--	--	--	--	--

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

01/2025	Atividade Especial – Período de benefício por incapacidade	EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, COM FULCRO NO INCISO III DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 1 DO CRPS. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO, NA FORMA DO INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR O PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMO TEMPO ESPECIAL, POR NÃO SE ENCONTRAR INTERCALADO COM DE ATIVIDADE. NÃO ATENDIMENTO AO PRECEITO CONTIDO NO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. MANTIDO O ACÓRDÃO CONTESTADO.  Relator: Valter Sérgio Pinheiro Coelho	NÃO	A Reclamação foi conhecida, mas negou-se provimento ao segurado em razão da inexistência de cessação do benefício.
03/2025	Agente Nocivo – Chumbo – Critério qualitativo	EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022. AGENTE QUÍMICO CHUMBO. EMPRESA FABRICANTE DE ACUMULADORES ELÉTRICOS.MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. CRITÉRIO QUALITATIVO. 1 — Cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência na interpretado em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno. 2 — Demonstrada a divergência jurisprudencial em matéria de direito quanto ao critério (qualitativo/quantitativo) para a análise do agente chumbo.	SIM	A Relatora votou para conhecer o pedido de uniformização de jurisprudência e dar provimento a fim de reiterar os termos da Resolução Nº 36/2019.

		<p>3 — Agente Chumbo previsto no código 1.0.8 do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social — Decreto nº 3.048/99.</p> <p>4 — Adoção do critério qualitativo para a análise do agente chumbo quando a atividade do empregador estiver relacionada na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 13.</p> <p>5 - Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado conhecido e provido.</p> <p>Relatora: Alexandra Álvares de Alcântara</p>		
04/2025	Renúncia – Ação Judicial – Objeto idêntico	<p>EMENDA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INCIDENTE PROCESSUAL NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRINGÊNCIA AO § 3º DO ART. 123 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CABE CONHECIMENTO DO INCIDENTE PROCESSUAL PROPOSTO, NA FORMA PREVISTA PELO INCISO III DO ART. 57 E ART. 70 DO CITADO REGIMENTO INTERNO. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM FACE DA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.</p> <p>Relatora: Valtar Sérgio Pinheiro Coelho</p>	NÃO	Reclamação não conhecida pelo Conselho Pleno.
06/2025	Apresentação de novos elementos – DER mantida	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DE Nº 11 DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR ACERCA DA EXPOSIÇÃO INFORMADA. FIXAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PROPOSTO NA FORMA DO INCISO III DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO, APROVADO PELA PORTARIA MTP DE Nº 4.061, DE 2022. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.</p> <p>Relatora: Adriene Cândida Borges</p>	NÃO	Reclamação conhecida e com provimento parcial para afastar a regra prevista no §4º do art. 347 do RPS e determinar que os efeitos financeiros sejam fixados na DER.

07/2025	Agente nocivo etilbenzeno – Critério quantitativo	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. PEDIDO DE UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA. Existência de divergência jurisprudencial em matéria de direito acerca do critério de análise da exposição ao agente químico etilbenzeno. A análise da exposição ao agente nocivo deve ser realizada sob o critério quantitativo. Agente nocivo elencado no Grupo 2-B da Lista Nacional de Agentes Reconhecidamente Cancerígenos para Humanos - LINACH. Fundamentação no disposto nos artigos 82 e 83 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12/12/2022 c/c artigo 68, parágrafos 2º e 4º do Decreto 3.048/99. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Conhecido e Improvido.</p> <p>Relatora: Adriene Cândida Borges</p>	NÃO	Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e negado provimento.
09/2025	Agente nocivo químico – Óleo Mineral	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022. AGENTE QUÍMICO - ÓLEO MINERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.</p> <p>1 — Cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando existe divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.</p> <p>2 — Não demonstrada a divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito, por revolver matéria fático-probatória.</p> <p>3 — Informação genérica a óleo mineral, sendo insuficiente a indicação de hidrocarboneto aromático cílico. Análise de matéria fático-probatória vedada nessa via incidental.</p> <p>4 — Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado não conhecido.</p> <p>Relatora: Alexandra Álvares de Alcântara</p>	NÃO	Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

10/2025	Infringência aos Enunciados 13 e 15 – Agentes nocivos ruído e químico	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RECLAMACAO AO CONSELHO PLENO. ALEGACAO DE INFRINGENCIA AOS ENUNCIADOS N° S 11 E 13 DESTE CONSELHO DE RECURSOS. EXPOSICAO AOS AGENTES NOCIVOS RUIDO E QUIMICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER A RECLAMAÇÃO — PROPOSTA PELO SEGURADO, POR NAO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, UMA VEZ QUE FOI INTERPOSTA FORA DO PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS, OU SEJA, INTEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 27/2015. O PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO SUSCITADO NÃO INTERROPE O PRAZO PARA SUSCITAR RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.</p> <p>Relator: Valter Sérgio Pinheiro Coelho</p>	NÃO	Reclamação ao Conselho Pleno não conhecido.
<b>APOSENTADORIA PROGRAMADA</b>				
08/2025	Atividade rural anteriormente aos 12 anos de idade	<p>APOSENTADORIA — PROGRAMADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Controvérsia envolvendo o reconhecimento de atividade rural anteriormente aos doze anos de idade. Não comprovação de divergência jurisprudencial em matéria de direito para fins de admissão do incidente de uniformização proposto. O incidente não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Fundamentação no disposto no inciso I do artigo 82 c/c § 5º artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12/12/2022. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Não Conhecido.</p> <p>Relatora: Adriene Cândida Borges</p>	NÃO	Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido pelo Conselho Pleno.

## AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

05/2025	Questão 14 do Parecer Conjur/MPS Nº 616/10 – Enunciado 18	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP N° 4.061/22). NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A PARECER MINISTERIAL OU A ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, a decisão da Câmara de Julgamento não infringiu a Questão nº 14 do Parecer Conjur/MPS nº 616/10, visto que este se encontra superado pelo Enunciado nº 18 do CRPS.</p> <p>3. Reclamação julgada improcedente.</p> <p>Relator: Gabriel Rubinger Betti</p>	NÃO	O Conselho Pleno conheceu a Reclamação e julgou improcedente.
---------	---	---	-----	---

## SALÁRIO-MATERNIDADE

13/2025	Enunciado 19 – Salário-maternidade – Carência	<p>ENUNCIADO Nº 19</p> <p>É inexigível a carência para a concessão do benefício de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mantendo-se a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, observando-se os seguintes requisitos:</p> <p>I - O contribuinte individual, na ausência de inscrição formal junto ao INSS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada, bem como o recolhimento de, ao menos, uma contribuição previdenciária, mediante a apresentação de documentação idônea.</p> <p>II - O Segurado Especial que contribui para auferir benefício acima do salário-mínimo deve comprovar o exercício de atividade rural em ao menos um dos 12 meses que antecedem o fato gerador e o recolhimento de ao</p>	NÃO	O Conselho Pleno aprovou por unanimidade o Enunciado 19 em razão do julgamento da ADI 2110 do STF.
---------	---	--	-----	--

	<p>menos uma contribuição previdenciária;</p> <p>III - Para fins de comprovação da qualidade de segurado, exige-se do Segurado Especial a demonstração, ainda que de forma descontínua, do exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador, não se exigindo a demonstração de exercício contínuo da atividade durante todo o período, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991;</p> <p>IV - O Contribuinte Facultativo deve comprovar o pagamento da contribuição; e</p> <p>V - O segurado que desempenhar atividades concomitantes terá direito ao salário-maternidade em relação a cada uma delas, desde que comprove o efetivo exercício na data do parto, conforme os critérios estabelecidos no art. 98 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.</p> <p>§1º A convalidação da filiação na qualidade de contribuinte individual para a condição de contribuinte facultativo somente poderá ser efetivada mediante manifestação expressa de concordância por parte do segurado;</p> <p>§2º O pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo deverá ser efetuado até o vencimento da respectiva competência, ainda que o parto ocorra em data anterior a esse vencimento, observado, no que couber, o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; e</p> <p>§3º Para fins de concessão do salário-maternidade em atividades concomitantes, exige-se a comprovação da contribuição até a data do fato gerador, salvo se presumido o recolhimento, ou, no caso de contribuinte individual por conta própria, se o fato gerador tiver ocorrido antes do prazo legal para pagamento de contribuição em dia, hipóteses em que deve comprovar o exercício da atividade.</p>	
--	--	--

# ÍNDICE REMISSIVO

<b>APOSENTADORIA POR IDADE RURAL</b>	<b>2</b>
RECLAMAÇÃO – ENUNCIADO 8	2
INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADO 8	2
ENUNCIADO 8 – REDAÇÃO ALTERADA	3
<b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>4</b>
ATIVIDADE ESPECIAL – PERÍODO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE	4
AGENTE NOCIVO – CHUMBO – CRITÉRIO QUALITATIVO	4
RENÚNCIA – AÇÃO JUDICIAL – OBJETO IDÊNTICO	5
APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS – DER MANTIDA	5
AGENTE NOCIVO ETILBENZENO – CRITÉRIO QUANTITATIVO	6
AGENTE NOCIVO QUÍMICO – ÓLEO MINERAL	6
INFRINGÊNCIA AOS ENUNCIADOS 13 E 15 – AGENTES NOCIVOS RUÍDO E QUÍMICO	7
<b>APOSENTADORIA PROGRAMADA</b>	<b>7</b>
ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AOS 12 ANOS DE IDADE	7
<b>AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA</b>	<b>8</b>
QUESTÃO 14 DO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/10 – ENUNCIADO 18	8
<b>SALÁRIO-MATERNIDADE</b>	<b>8</b>
ENUNCIADO 19 – SALÁRIO-MATERNIDADE – CARÊNCIA	8

